



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 104/2015

Dispõe sobre a taxa de embarque incidente sobre o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de Sidrolândia/MS, assim como a concessão de gratuidade no preço da taxa e taxa de acostamento do terminal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Embarque, incidente sobre o Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de passageiros de Sidrolândia/MS.

Art. 2º O valor incidente da taxa constante no artigo 1º desta Lei será cobrada no ato da aquisição da passagem rodoviária de qualquer das empresas que promovem o transporte, ficando assim distribuída:

I - Taxa de Embarque intermunicipal: valor máximo R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) (Emenda Modificativa n. 053/2015);

II - Taxa de Embarque Interestadual: valor máximo R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), (Emenda Modificativa n. 052/2015);

§ 1º Os valores arrecadados pelas empresas encarregadas do Transporte Rodoviário Intermunicipal e/ou Interestadual de passageiros de Sidrolândia/MS serão depositados, quinzenalmente, em conta a ser divulgada pelo Município, em banco local, a ser indicada pelo Prefeito Municipal, devendo a empresa no mesmo prazo apresentar relatório minucioso da arrecadação de tais valores.

§ 2º Para efeito de estipulação do valor, o Poder Executivo Municipal encaminhará a Comissão de Orçamento e Finanças, até 15 (quinze) de novembro de 2015, a planilha constante da necessidade de instituição da taxa, sendo que se na planilha o valor necessário para cobrir as despesas se revelar menor que o valor máximo atribuído nos incisos I e II deste artigo, prevalecerá o valor da planilha, não podendo, a qualquer prazo, o valor máximo ultrapassar o da planilha (Emenda Aditiva n. 024/2015).

§ 3º A Comissão de Orçamento e Finanças apreciará no prazo máximo de 05 (cinco) dias a planilha enviada pelo Poder Executivo, devolvendo com o resultado da sua apreciação, bem como com cópia da ata da reunião em que a planilha foi apreciada (Emenda Aditiva n. 025/2015).

§ 4º Com a aprovação da planilha, o Prefeito baixará Decreto fixando o valor a ser cobrado pela Taxa, que só poderá ser reajustada anualmente pelo índice oficial de inflação, com data base no mês de Janeiro de cada ano (Emenda Aditiva n. 026/2015).

§ 5º Os recursos arrecadados com a utilização do Terminal Rodoviário, somente poderão ser revertidos para melhoria, adequação e conservação do espaço do Terminal, devendo o Poder Executivo prestar contas a Câmara Municipal anualmente da gestão do terminal (Emenda Aditiva n. 027/2015).

§ 6º Para efeito da planilha, o Poder Executivo fica obrigado a exigir que os inquilinos dos espaços



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

do Terminal Rodoviário solicitem instalação de padrão e hidrômetro, em nome próprio de cada um, arcando com as despesas de energia elétrica e abastecimento de água (Emenda Aditiva n. 028/2015).

§ 7º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fazer contrato individual de aluguel com cláusula resolutiva de inadimplência, atribuindo valores reais praticados na região por metro quadrado, repassando ao inquilino o ônus de manutenção e conservação do espaço que aluga, devendo tais valores constarem obrigatoriamente, como elementos custeadores da despesa com o Terminal Rodoviário (Emenda Aditiva n. 029/2015).

§ 8º Fica terminantemente proibida, a utilização do espaço do Terminal Rodoviário para depósito ou estacionamento de veículos, salvo os destinados a estacionamento público de usuários (Emenda Aditiva n. 030/2015).

§ 3º Fica criada a Taxa de Acostamento do Terminal, devida pela empresa que utilizar o terminal na prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal e/ou interestadual no valor de 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos) por veículo, devendo ser recolhida ao Município de Sidrolândia, mediante guia de pagamento de forma mensal.

Parágrafo único Ficam isentos da Taxa de Acostamento descrita no caput do presente artigo, os transportes Rurais do Município de Sidrolândia/MS. (Emenda Aditiva n. 018/2015).

Art. 4º Terão direito a gratuidade da taxa de embarque os idosos ou/e portadores de deficiência e as pessoas que comprovadamente possuam renda inferior a dois salários mínimos e se enquadrem nas seguintes condições:

I - Pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, na forma estabelecida pelo art. 230, § 2º da Constituição Federal;

II - Pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental/intelectual, devendo para tanto possuir laudo com a indicação do respectivo código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).

III - Pessoas que comprovadamente possuam renda familiar inferior a dois salários mínimos.

Art. 5º Para o acesso a gratuidade, o beneficiário deverá:

I - Se cadastrar para esse fim na Secretaria Municipal de Assistência Social, que após análise, emitirá uma carteira de identificação do beneficiário que deverá ser apresentada no momento da compra da passagem;

§ 1º A Carteira de Identificação do Beneficiário é de uso exclusivo do titular ficando vedada a transferência, empréstimo ou cessão a qualquer título, utilização para fins empregatícios, comerciais ou econômicos, ou outros distinto do objeto a que se refere esta Lei;

§ 2º Em caso de impossibilidade do beneficiário deverá constar no momento do cadastro a nomeação de até dois responsáveis que poderão adquirir a passagem no guichê da empresa mediante apresentação de documento com foto, porém, em nenhuma hipótese poderão fazer uso da passagem comprada sem a quitação da referida taxa;

§ 3º No caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação de Beneficiário, poderá ser emitida 2ª via, com novo número, desde que apresentado o comprovante do respectivo Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 4º O uso indevido da Carteira de Identificação de Beneficiário implicará a sua suspensão ou perda do benefício.

Art. 6º As empresas de transporte intermunicipal se sujeitam as normas postuladas na Lei Estadual n.º 4.086/2011.

Art. 7º O valor da taxa será atualizado anualmente pelo índice IGPM, por Decreto do Prefeito Municipal, devendo ser publicado no Diário Oficial até 31 de Dezembro do ano anterior a vigência do novo valor. (Emenda Modificativa n. 047/2015).

Art. 8º Ficam proibidas as paradas em ponto fora do Terminal Rodoviário para embarque e desembarque não determinados por Decreto Municipal, sob pena de multa de 300 UFIS (unidades fiscais) a empresa transportadora que for flagrada praticando o ato.

Art. 9º A Prefeitura no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da referida Lei Complementar, deverá conceder mediante concorrência a utilização dos espaços destinados a aluguel na Rodoviária. (Emenda Aditiva n. 017/2015).

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos trinta dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quinze.

Ari Basso
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 28/11/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial do dia 01/10/2015. Edição 1442

Sidrolândia/MS, 30 de Setembro de 2015.